



ESTADO DE GOIÁS
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA

APROVADO PRELIMINARMENTE
 À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
 À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 PROJETO DE LEI Nº 2081
 E REDAÇÃO
 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013
 1º Secretário

DE 12 DE Setembro DE 2013.

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do dado que
 específica na certidão de óbito.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
 do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O assento de óbito deverá conter o número de inscrição da pessoa falecida
 no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF .

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


NEY NOGUEIRA
 Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

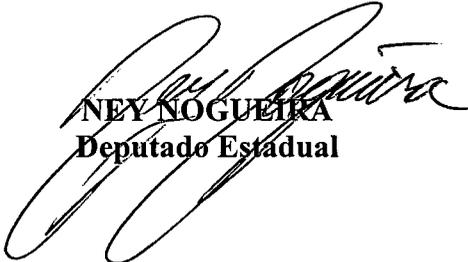
A presente proposição tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de ser inserido na certidão de óbito o número de inscrição da pessoa falecida no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil – CPF.

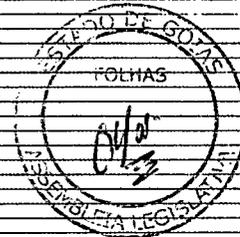
Sem dúvida, esse é um dado essencial que deve constar no assento de óbito para se evitar a ocorrência de fraudes, notadamente aquelas proporcionadas pelo uso indevido do nome de pessoa falecida.

A Previdência Social é uma das maiores vítimas de tais práticas fraudulentas, as quais têm gerado enormes prejuízos aos cofres públicos. Propõe-se, assim, uma medida simples, que em nada onera ou dificulta os procedimentos já regulamentados, facilitando a fiscalização e o controle de práticas ilícitas.

A proposição evitará também a suspensão ou a extinção indevida de benefício previdenciário em caso de homônimos (pessoas diferentes com o mesmo nome).

Por tais razões, contamos com a aprovação dos ilustres Pares.


NEY NOGUEIRA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013003904

Data Autuação: 16/10/2013 Projeto: 281 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. NEY NOGUEIRA;

Tipo: PROJETO

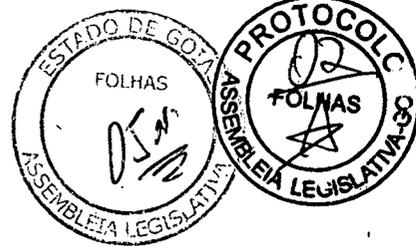
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DADO QUE ESPECIFICA, NA
CERTIDÃO DE ÓBITO.



2013003904



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 081 DE 2013
Em 12 de Setembro de 2013
1º Secretário

DE 12 DE Setembro DE 2013.

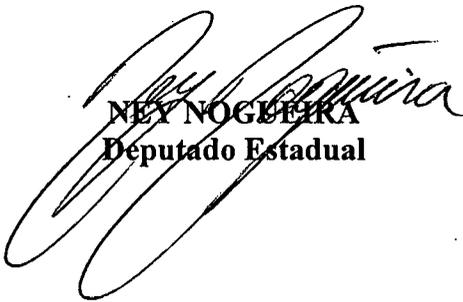
Ementa: Dispõe sobre a inclusão do dado que especifica na certidão de óbito.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O assento de óbito deverá conter o número de inscrição da pessoa falecida no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF .

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


NEY NOGUEIRA
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de ser inserido na certidão de óbito o número de inscrição da pessoa falecida no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil – CPF.

Sem dúvida, esse é um dado essencial que deve constar no assento de óbito para se evitar a ocorrência de fraudes, notadamente aquelas proporcionadas pelo uso indevido do nome de pessoa falecida.

A Previdência Social é uma das maiores vítimas de tais práticas fraudulentas, as quais têm gerado enormes prejuízos aos cofres públicos. Propõe-se, assim, uma medida simples, que em nada onera ou dificulta os procedimentos já regulamentados, facilitando a fiscalização e o controle de práticas ilícitas.

A proposição evitará também a suspensão ou a extinção indevida de benefício previdenciário em caso de homônimos (pessoas diferentes com o mesmo nome).

Por tais razões, contamos com a aprovação dos ilustres Pares.


NEY NOGUEIRA
Deputado Estadual



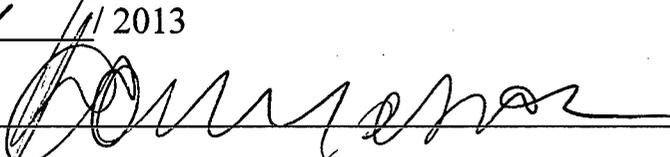
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Admir Muniz

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/11 / 2013

Presidente: 

PROCESSO n.º : 2013003904
INTERESSADO : Deputado NEY NOGUEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão do dado que especifica (nº do CPF) na certidão de óbito.



CONTROLE: RPROC

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de iniciativa de lei subscrita pelo ilustre Deputado NEY NOGUEIRA que dispõe sobre a inclusão do dado que especifica (nº do CPF) na certidão de óbito.

A propositura é deveras interessante e seria, sem dúvida, um elemento facilitador na solução de muitos problemas surgidos com a abertura da sucessão ou morte das pessoas naturais, a colocação obrigatória, já no momento do registro, do n. do CPF na certidão de óbito do falecido (a).

Entretanto, o tema versado é matéria pertinente **aos registros públicos, cuja competência legislativa pertence, em caráter privativo, à União, nos termos do art. 22, inc. XXV, da Constituição Federal que diz, verbis:**

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos;”

Em atenção a esse comando constitucional, a União editou a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo sobre os registros públicos no País e esta lei em seu art. 29, diz:

“Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;



II - os casamentos;

III - os óbitos; “

Regulamentando a Lei acima transcrita, a União editou o Decreto n. 7.231, de 14 de julho de 2010, que em seu art. 2º, determina:

“Art. 2º As certidões decorrentes dos registros previstos no art. 29, incisos II e III, da Lei nº 6.015, de 1973, observarão os modelos determinados em ato do Ministério da Justiça.”

Dá se vê que o modelo, ou seja, o conteúdo da certidão de óbito, prevista no inc. III do dispositivo acima, segue, obrigatoriamente, aquele determinado pelo Ministério da Justiça, ou seja, continua na competência da União, não podendo, pois, o Estado, editar leis vislumbrando modificá-lo.

Nessa conformidade, mesmo reconhecendo a relevância da matéria ora analisada, não há como desconsiderar a **inconstitucionalidade da iniciativa, manifestando-se, assim, por sua rejeição.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 03 de Dezembro de 2013.

Deputado Ademir Menezes
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo N° 3304/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

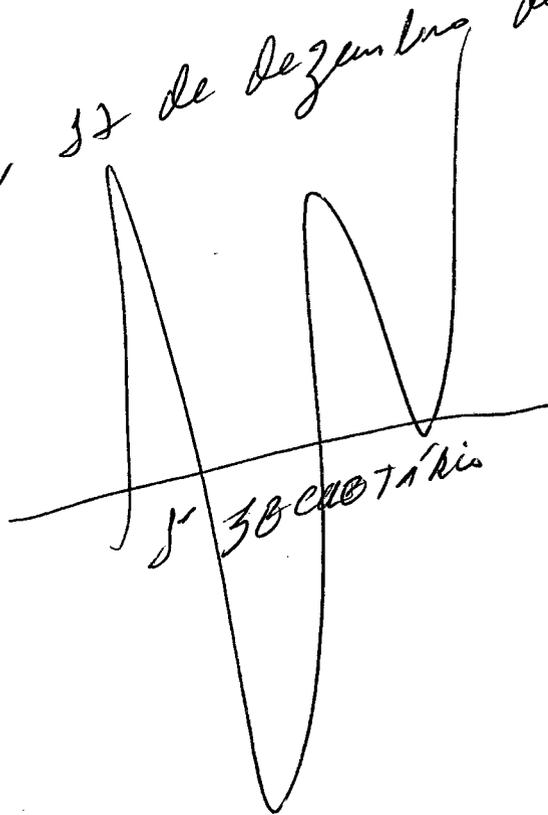
Em 13 / 05 / 2014.

Presidente :

Henrique Ant

Repetido o parecer da
Comissão de Constituição, Justiça e
do Poder, à primeira discussão e votada.

8.11.32 de dezembro de 2014.



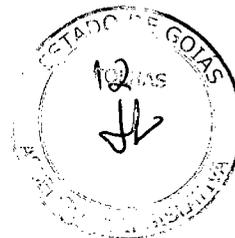
J. S. B. C. O. T. A. R. I. O

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/12/1994
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 18/12/1994
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 944 – P

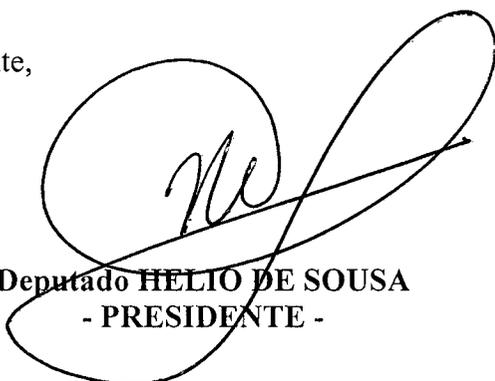
Goiânia, 19 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 437, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado NEY NOGUEIRA**, que dispõe sobre a inclusão do dado que especifica na certidão de óbito.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

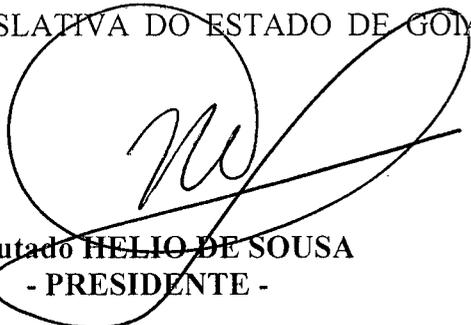
Dispõe sobre a inclusão do dado que especifica na certidão de óbito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

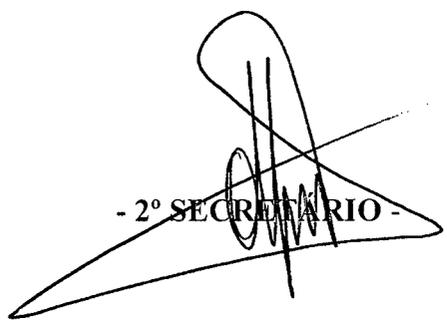
Art. 1º O assento de óbito deverá conter o número de inscrição da pessoa falecida no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil – CPF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2014.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -